

**Contribuição Naturgy**  
**Consulta Pública 02\_21**  
**Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e**  
**Manutenção de Gasoduto Dedicado** Rio de Janeiro, maio de 2021

# Consulta Pública 02/2021 - Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado

Processo nº SEI-220007/002146/2020



## 1) Necessidade de alterações nos Contratos de Concessão – Assinatura de Termos Aditivos – artigo 5º, XXXVI CF 88

**As Concessionárias não podem, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, assumir obrigações que não estavam pactuadas nos Contratos de Concessão e a AGENERSA não pode criar obrigações para as empresas reguladas (Lei 4556/2005 – criação da AGENERSA)**

**Desse modo é necessário firmar termos aditivos para desenvolver as seguintes atividades:**

- A atividade de construção de gasodutos dedicados pertencentes a terceiros não é objeto da Concessão, por se tratar de uma atividade privada. Qualquer atividade que as Concessionárias exerçam precisa estar prevista em Contrato de Concessão.
- A atividade de construção de gasodutos dedicados pertencentes a terceiros viola o parágrafo 2º, do artigo 25, da Constituição Federal, que dispõe expressamente sobre a competência dos Estados em explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. Além disso, viola a própria Lei do Gás – que reproduziu, em seu capítulo VII, a competência constitucional atribuída aos Estados.
- Os referidos Contratos de Concessão assinados com o Estado do Rio de Janeiro, preveem em suas Cláusulas Segundas, exclusividade para a distribuição de gás canalizado para qualquer utilização, em qualquer quantidade, em todo o Estado e, ainda em caso de consumidores livres, o pagamento da margem de distribuição, inexistindo conceito de “operação e manutenção” de gasodutos que visam atender a um único cliente, revelando-se um interesse privado em detrimento do interesse público.

## Consulta Pública 02/2021 - Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado

Processo nº SEI-220007/002146/2020



- A previsão e/ou possibilidade de construção de gasodutos dedicados pertencentes a terceiros em Deliberação da AGENERSA viola a exclusividade contratual, a segurança jurídica, a pacta sunt servanda e ao que preconiza o artigo 30, da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018 (que alterou a LINDB – incluindo disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público).
- Para que a Concessionária realize a operação e manutenção do gasoduto construído pelo Agente Livre, é necessário que este ativo seja transmitido para o Estado de forma não onerosa, passando a ser parte integrante da Concessão.
- De forma não onerosa, posto que é um duto dedicado que atende ao cliente exclusivamente interessado, e o pagamento de qualquer indenização significa um prejuízo à Concessão, especialmente, no caso de uma interrupção prematura da atividade, quando o terceiro terá o valor do gasoduto ressarcido e esse ônus será transferido à concessão.
- A atividade de operação e manutenção de gasodutos de terceiros não é objeto dos contratos de concessão, portanto não se trata de atividade regulada, podendo ser exercida por outros agentes do mercado.
- O Contrato de Concessão, Cláusula 7ª §18ª, determina de forma clara qual o consumo mínimo para que o consumidor possa adquirir gás diretamente da fonte supridora e para qualquer alteração, deve ser firmado termo aditivo.

# Consulta Pública 02/2021 - Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado

Processo nº SEI-220007/002146/2020



## 2) Condições Gerais de Fornecimento:

- ✓ Conforme Deliberações AGENERSA Nº 4068/2020 e Nº 4142/2020, há necessidade de criar Condições Gerais que abarquem dois temas distintos, a saber:
  - Condições Gerais de Fornecimento para Agentes Livres e
  - Condições Gerais de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres
- ✓ Entendemos que o conteúdo do Parecer CAENE mostra-se insuficiente para uma análise de documento destinado à finalidade de “Condições Gerais”, uma vez que não aborda todos os temas envolvidos.
- ✓ Na realidade, o documento de Condições Gerais de Prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Agentes Livres já existia e foi revogado. Entendemos que o documento pode ser reaproveitado e deve ser feita, apenas, uma compatibilização, no que for necessário, entre as Condições Gerais que foram revogadas pela AGENERSA e as regras estabelecidas pela AGENERSA para o Novo Mercado de Gás, através de nova consulta pública sobre o tema.
- ✓ No caso, do Agente Livre ser o responsável pela construção do gasoduto que será transferido ao Estado e operado e mantido pela Concessionária, é importante que as Condições Gerais estabeleçam protocolos de supervisão por parte da Concessionária que identificará eventual descumprimento de normativas de construção e de segurança. Desse modo, não será implicada à Concessionária qualquer responsabilidade pela operação de um ativo com vícios ocultos e procedimentos incorretos de construção. Tais custos de supervisão deverão fazer parte dos custos a serem remunerados na tarifa
- ✓ No que se refere à qualidade do gás, é importante deixar claro a responsabilidade do Agente Livre sobre o gás a ser entregue no ponto de recepção da distribuidora.

# Consulta Pública 02/2021 - Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado

Processo nº SEI-220007/002146/2020



## 3) Necessidades Operacionais e outros temas:

- ✓ Deve ser esclarecida a definição de TUSD-Termelétrica, que possui definição distinta entre as deliberações e o parecer CAENE, a saber:
  - No texto das Deliberações, Art. 15, consta como aplicável aos “atuais consumidores do segmento termelétrico já abastecidos por gasoduto dedicado, quando da publicação da presente deliberação (...)”.
  - No Parecer CAENE consta como “aplicada ao mercado Termoelétrico”.

## Ponderações Jurídicas

## Questões Jurídicas a serem consideradas:



- ✓ Obrigatoriedade de Preservação do Equilíbrio Econômico- Financeiro dos Contratos de Concessão firmados entre o Estado do Rio de Janeiro e a Naturgy (CEG e CEG-RIO). Necessidade de celebração de termos aditivos;
- ✓ Violação ao regramento contratual constante das Cláusulas 4º, § 1º e 7º § 18 dos contratos de concessão do serviço público de distribuição de gás natural;
- ✓ Necessidade de regulamentação quanto à incorporação dos dutos ao patrimônio estadual. Lei nº 14.134/2021 x Cláusula Quarta § 1º dos contratos de concessão. Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato;
- ✓ Impossibilidade de assunção do serviço por parte do agente livre nos casos do § 4º, art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 4.068/20;
- ✓ Obrigatoriedade de observância aos riscos do negócio atrelados à atividade de O&M, visando resguardar os interesses das concessionárias no momento da fixação da tarifa diferenciada (os custos de OPEX são insuficientes como parâmetro);
- ✓ Necessidade de breves ponderações à presente Audiência Pública decorrente da Suspensão das Deliberações CODIR AGENERSA nº 4.198/2021 e 4.199/2021 (referentes às 4ª Revisões Tarifárias Quinquenais), assim como da ausência de trânsito em julgado administrativo – Verificação do impacto da consulta formulada à PGE no âmbito das 4ª RTs e referente aos efeitos dos 3º TAs aos contratos de concessão (natureza da outorga compensatória). Inobservância ao Princípio da Eficiência;
- ✓ Necessidade de Estudo/Avaliação do Impacto Regulatório (AIR). Art. 29 e Art. 33 da Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021) e a ANP.



## Obrigada

Esta presentación es propiedad de Naturgy Energy Group, S.A.  
Tanto su contenido como su diseño están destinados al uso exclusivo de su personal.

© Copyright Naturgy Energy Group, S.A.